

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.095, DE 2021**

CD/22215.17850-00  
|||||

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à MP nº 1095, de 31 de dezembro de 2021:

Art.... O art. 2º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º A habilitação ao regime de suspensão de que trata este artigo pode ser requerida por pessoa jurídica produtora, importadora, distribuidora ou



\* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0 \*

CD/2221517850-00  
|||||

revendedora dos combustíveis previstos nos incisos I, II e III do caput, bem como por pessoa jurídica que exerce atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 5º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível beneficiado pela suspensão tributária, não houver revendido o combustível do tipo bunker fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, para o consumo de embarcação em operação na navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, contados a partir da data da sua aquisição.

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, em seu artigo 2º, estabelece incentivo adequado para as navegações domésticas, ao suspender “(...) a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo”.

O mesmo dispositivo legal estabelece que tal suspensão será feita para “(...) pessoa jurídica previamente habilitada”. Ora, tal instrumento trouxe certa insegurança jurídica à operacionalização da política proposta, pois ao limitar o benefício apenas às pessoas jurídicas habilitadas, traz a possibilidade de redução do alcance geral do benefício, claramente destinado a qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000>

\* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0

transação que envolva o combustível a ser utilizado nas navegações que descreve.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a Lei nº 11.774/2008, optou por possibilitar que apenas as empresas de navegação pudessem se habilitar para tal benefício, conforme o art. 321 da IN nº 1.911/2019, in verbis:

Art. 321. A habilitação ao regime de suspensão de que trata esta Seção só pode ser requerida por pessoa jurídica que exerce atividades de navegação de cabotagem, apoio portuário ou marítimo, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e esteja em situação regular em relação aos tributos administrados pela RFB (Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º, caput)." (grifo meu)

Entende-se que tal limitação atua contra o sentido geral da Lei, pois existem situações nas quais o combustível é vendido para empresas outras, que não aquelas de navegação, pois são empresas que irão revender o produto para as últimas. Ou seja, a redação atual da Lei permite que regulamento restrinja inadequadamente o alcance da política, pois exclui estruturas de fornecimento como as de distribuição ou importação, pois tais empresas não podem se habilitar para acessar o benefício, mesmo quando a venda seria destinada ao tipo de operação originalmente previsto na Lei.

Urge, portanto, esclarecer de maneira ampla e clara quais são as empresas que podem se habilitar, considerando todos os tipos de estrutura de fornecimento possíveis para o combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio, objetivo direto da inclusão dos parágrafos aqui sugeridos.

Com essas alterações, entendemos que estarão incorporados os ajustes necessários que podem proporcionar maior segurança jurídica ao incentivo já existente na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, não implicando aumento de benefício fiscal por apenas estar trazendo esclarecimento ao diploma já existente.



CD/2221517850-00

\* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0 \*

Sala das Comissões, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

CD/2221517850-00  
|||||  
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222151785000>

CD/2221517850-00  
\* C D 2 2 2 1 5 1 7 8 5 0 0 0 \*